

## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo n.º: 2014.02.000921**

**Assunto: Lanchonete ThaOz – Campus I**

**Contrato Administrativo n.º 028/2013**

**Concorrência Pública n.º 002/2013**

### 1. RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de Recurso Administrativo manejado pela Concessionária - Francielle, contra decisão proferida pelo Presidente desta Fundação (fls. 53 – 58), objetivando a anulação da condenação imposta; a abertura de processo administrativo; e a notificação do Sr. Sandro e Sra. Ozélia para responderem pela retirada dos bens da UNIRG, bem como, para assumirem a responsabilidade pela dívida decorrente da concessão, vide fls. 61 - 70.

No Recurso, a Recorrente:

- a) Alega que os referidos acima (Sandro e Ozélia) foram quem promoveram todos os atos do processo licitatório em questão, inferindo que a responsabilidade contratual deve ser estendida a aqueles;
- b) Confessa ainda que, após a formalização da contratação, outorgou nova procuração ao Sr. Sandro com poderes para gerir o negócio;
- c) Afirma que não tinha conhecimento da situação que se encontrava a respectiva concessão, em especial quanto à inadimplência;
- d) Reforça que não fora notificada/intimada, ainda que seus dados cadastrais estivessem atualizados na UNIRG, e, portanto, o contraditório e a ampla defesa não foram



respeitados, vez que o processo administrativo para a apuração do descumprimento contratual não fora instaurado, bem ainda, pelo fato de não ter sido notificada pessoalmente dos termos processuais.

Por estes motivos, pugna pela anulação da condenação imposta; pela abertura de processo administrativo; e, por fim, pela notificação do Sr. Sandro e Sra. Ozélia para responderem pela retirada dos bens da UNIRG, bem como, para assumirem a responsabilidade pela dívida decorrente da concessão.

É o relatório, passo a decisão.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

O Recurso Administrativo interposto é tempestivo, tendo em vista que fora ajuizado dentro do prazo disposto no artigo 109, I, da Lei Federal n.º 8.666/93, qual seja, de 05 (cinco) dias contados da data da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Dos autos, confirma-se que a Concessionária FRANCIELLI DAYANE DE SOUSA BARBOSA descumpriu inúmeras obrigações contratuais que foram convencionadas no Contrato Administrativo n.º 028/2013, originário à Concorrência Pública n.º 02/2013, em especial no que tange ao pagamento da contraprestação da concessão de uso remunerado e permanência no uso do espaço físico que lhe fora concedido.

Não há dúvida quanto à legalidade contratual, haja vista que os requisitos substanciais para a validade do negócio jurídico foram devidamente preenchidos, à luz do disposto no artigo 104, do CC/2002.

Ainda assim, denota-se que o procedimento da licitação e o pactuação do contrato administrativo foram executados por mandatário portador de

poderes específicos para tanto, inclusive para gerir o negócio, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 653, e seguintes, do CPC.

É incontroverso o fato de que o respectivo mandatário não atuou com o devido zelo na salvaguarda dos direitos da Recorrente/Concessionária, circunstância que ensejou danos à Concessionária e, também, à Concedente.

Ademais, é também indubitável que todos os atos praticados no decorrer do processo licitatório, na contratação e na execução, foram noticiados à Concessionária, segundo comprova-se com as diversas notificações extrajudiciais constantes no processo em tese.

Importa destacar que há confissão expressa por parte da Recorrente/Concessionária no que tange à outorga de poderes ao mandatário, configurando nítido ato ratificação das ações e/ou omissões praticadas pelo respectivo procurador, à luz do artigo 662, do CC/2002.

Além do mais, a rigor da disposição normativa e da hermenêutica jurisprudencial, sabe-se que uma vez estipulado validamente o conteúdo e definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes, exceto quanto demonstrada transgressão a princípio derogatório de ordem pública, o que não ocorreu na espécie em julgamento.

No que tange à ampla defesa e ao contraditório, evidencia-se que não houve qualquer violação aos preceitos constitucionais por parte da Concedente, tendo em vista que, repisa-se, diversas foram as notificações extrajudiciais encaminhadas à Concessionária, as quais eram prontamente recebidas por seu mandatário, bem ainda, pelo fato de que a Concessionária não efetuou o pagamento das parcelas mensais firmadas à título da contraprestação e, além disso, abandonou o espaço físico que lhe fora concedido sem oportunizar defesa à Concedente.



Em desfecho a alegação de desconhecimento da lei não prospera, pois há enunciado legal que dispõe: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”, vide artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, dispositivo este que macula a suposta torpeza da Concessionária.

Com efeito, o Recurso Administrativo manejado pela Recorrente/Concessionária não prospera, em razão da inexistência de nulidade no procedimento, ou ainda, de transgressão aos preceitos constitucionais, capaz de mitigar a decisão administrativa proferida no Termo de Julgamento (fls. 53 – 58).

### 3. DA DECISÃO RECURSAL

Isto posto, acato os termos do parecer jurídico n.º 006/2019 (fls. 76 - 83) e, via de consequência, **conheço** do recurso interposto, para, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter incólume a decisão administrativa condenatória proferida no Termo de Julgamento (fls. 53 – 58).

É o julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Fundação UNIRG, Gurupi – Tocantins, em 11 de janeiro de 2019.



**THIAGO LOPES BENFICA**  
Presidente da Fundação UNIRG